



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067088-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, é agravado SOMMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 43431

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067088-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SOMMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Agravo de instrumento – Ação monitória - Assistência Judiciária Gratuita - Negativa pela magistrada – Indispensabilidade de comprovação da necessidade – Situação dos autos que não se permite concluir pela necessidade da isenção – Documentos juntados nos autos que não demonstram incapacidade financeira – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra de fls. 40, que em ação monitória, indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pública e notória sua atual situação de extrema fragilidade financeira, conforme amplo noticiário dos últimos anos, inclusive com grave risco de comprometimento irreversível de suas atividades assistenciais. A situação de penúria com a qual a agravante convive é algo de domínio público, sendo noticiado rotineiramente pelos veículos de comunicação. Além das notícias veiculadas na imprensa, ao contrário do consignado na r. decisão agravada, a agravante apontou que seus últimos balanços patrimoniais publicados e auditados por empresa independente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (docs. em anexo), comprovam tais fatos. Diversamente do entendimento exarado pelo D.

Juízo "a quo", referidos documentos demonstram a evidente impossibilidade da agravante de arcar com as custas e despesas processuais. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade postulada (fls. 01/11).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Ante a não comprovação da alegada hipossuficiência financeira, indefiro à requerida a gratuidade processual.

Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como se têm interesse na realização de audiência de conciliação, em 10 (dez) dias, que poderá ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Para realização da audiência de tentativa de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, necessária a indicação de nomes completos das partes, dos patronos, de eventuais

prepostos/representantes legais, em caso de pessoa jurídica, e respectivos endereços eletrônicos, sob pena de inviabilizar o agendamento (Ato Normativo do NUPEMEC n. 01/2020, art. 6.o, p.único).

Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intimem-se" (fls. 40).

O presente recurso não merece provimento.

Com efeito, os artigos 98, *caput* e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Anota-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos."*

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições de arcar com as custas processuais, não bastando somente a declaração de pobreza.

Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481, do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A agravante não se desincumbiu de demonstrar nos autos sua hipossuficiência econômica, como alegado em suas razões recursais.

O que se esperava da parte é que tivesse trazido, juntamente com as razões, elementos concretos que pudessem auxiliar no exame da questão com maior profundidade, tais como demonstrativos contábeis, declaração de renda atualizada, ou qualquer outra peça contábil que fosse hábil a retratar o efetivo estado das suas operações e finanças, a fim de elidir a presunção de suficiência de recursos que paira na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante observar que a ora recorrente não fez prova em absoluto de sua incapacidade financeira, não trazendo aos autos, repita-se, nenhum documento que a favorecesse, o que poderia ter sido feito, como por exemplo anexando sua movimentação bancária dos últimos meses. Aliás, em que pese argumentar que anexou seus últimos balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023 (fls. 04), fato é que não o fez.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência do juízo 'a quo' em não conceder a benesse a pessoas que não indicam ser necessitadas.

Por conseguinte, inexistente qualquer demonstração convincente da agravante, não era mesmo possível a concessão da gratuidade postulada.

Consigna-se que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que comprovada qualquer modificação da situação financeira da agravante a legitimar a benesse.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator